



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Do Sr. Fábio Mitidieri)

Apresentação: 04/06/2019 17:45

PL n.3299/2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dar nova redação ao §9º do art. 129 do Código Penal, para aumentar a pena do crime de violência doméstica e possibilitar aplicar como efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, previsto na alínea “b”, inciso I, do art. 92, do mesmo diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim aumentar a pena do crime de violência doméstica previsto no §9º do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O §9º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129.....

.....  
§9º.....

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei aumenta a pena do crime de violência doméstica, considerando os bens jurídicos tutelados pela norma e possibilita ao magistrado a aplicação do art. 92, inc. I, alínea “b”, do Código Penal em alguns casos.

Pois bem, a Lei nº 13.104/2015 tipificou o Crime de Feminicídio (art. 121, inc. VI, do Código Penal), definindo uma pena de reclusão de doze a trinta anos, enquanto que o homicídio simples possui pena de reclusão de seis a vinte anos. É dizer: o tipo penal do Feminicídio protege não apenas a vida, mas a vida feminina. Este crime é motivado pela condição da pessoa ser mulher, razão pela qual – corretamente – uma pena mínima e máxima bem superior a pena do homicídio simples, pois, está em jogo, a discriminação contra a mulher e a vida humana.

Dessa forma, em se tratando do Crime de Feminicídio, sempre será possível ao magistrado aplicar a sanção de perda do cargo público, da função pública ou do mandato eletivo, pois a pena a ser imposta será superior a 4 (quatro) anos, fazendo incidir a regra do art. 92, inc. I, alínea “b”, do Código Penal (*“são também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (...) b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos”*).

Contudo, nos casos de Crimes de Violência Doméstica – lesão corporal contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, entre outros –, há, pois, um evidente déficit de normatividade que merece uma reforma legislativa. O **Portal G1** relata que “*o número de denúncias de violência contra mulheres aumentou quase 30% no ano passado. E a primeira semana de 2019 mostra um quadro assustador*”<sup>1</sup>. Já o **Portal do Correio Braziliense** relata que:

---

<sup>1</sup>

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/08/denuncias-de-violencia-contra-mulher-aumentam-30-em-2018-no-brasil.ghtml> acessado em 06.5.2019.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/06/2019 17:45

PL n.32999/2019

*“Os Tribunais de Justiça também perceberam crescimento no número de processos pendentes relativos à violência contra a mulher.*

*Em 2016, havia 892 mil ações em tramitação na Justiça. Dois anos depois, esse número cresceu 13%, superando a marca de um milhão de casos. Os dados dos tribunais foram consolidados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ).*

*O número de sentenças de medidas protetivas aplicadas também apresentou mudança. No ano passado, foram concedidas cerca de 339,2 mil medidas - alta de 36% em relação a 2016, quando foram registradas 249,5 mil decisões dessa natureza”<sup>2</sup>.*

Ora, o acelerado crescimento de casos de violência doméstica, sobretudo contra a mulher, justifica uma atualização da legislação de regência, em especial, da pena cominada, justificando-se não apenas em razão da integridade física em si (bem jurídico tutelado pelo art. 129 do Código Penal), mas também pela proteção da integridade física feminina, assim como na manutenção do núcleo familiar.

De fato, a Constituição Federal de 1988 estabelece que “**todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)" (grifei – art. 5º, caput), razão pela qual condutas discriminatórias, como lesionar uma mulher (atacar a condição feminina), merece um tratamento mais rigoroso que a lesão corporal simples.

Da mesma forma, o art. 226 da Constituição Federal de 1988 estabelece “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. A família, portanto, é o alicerce da sociedade brasileira, ponto estruturante na qual se fundam as relações entre as pessoas brasileiras, residentes ou não, cujo núcleo essencial dever ser protegido pelos meios de comunicação social, pois, nos termos do 221, inc. IV, da *Carta Cidadã*, estes veículos devem respeitar os “valores éticos e sociais da pessoa e da família”. Portanto, a agressão ao núcleo familiar também justifica a adoção de um tratamento legislativo mais severo que os caso de violação a integridade física simples, sem qualquer outra motivação.

<sup>2</sup>

<https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/03/11/interna-brasil,742285/crescem-34-processos-de-feminicidio-e-de-violencia-domestica-revela.shtml> acessado em 06.5.2019.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/06/2019 17:45

PL n.32999/2019

Na lição de **Gilmar Ferreira Mendes** e de **Paulo Gonet Branco**, a edição de uma lei deve respeitar as regras de adequação e necessidade – Proibição de Excesso –, pois “o subprincípio da necessidade (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos”<sup>3</sup>. No caso, há adequação entre os meios utilizados e os fins almejados pela presente proposição legislativa.

Nesse sentido, propõe-se para o Crime de Violência Doméstica uma pena de reclusão de um a cinco anos, ficando a pena acima da lesão corporal simples e abaixo da lesão corporal gravíssima, justificável a partir dos valores protegidos pelo tipo – integridade física feminina e proteção do núcleo familiar –, sendo possível, nos casos mais gravosos, a aplicação do art. 92, inc. I, alínea “b”, do Código Penal, o seja, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.

Por fim, vale lembrar que a violência doméstica está presente em todas as classes sociais, independentemente, portanto, da situação econômica da família, razão pela qual peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de maio de 2019.

**Dep. FÁBIO MITIDIERI**

**PSD/SE**

<sup>3</sup> **Curso de Direito Constitucional.** Saraiva: São Paulo, 2017, p. 223 e 225.